



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.000268/2003-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.884 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE BELÉM — SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/2000

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da Decisão de Notificação de Lançamento nº 12.401.4/0404/2002 (fl. 297), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 177/179, refere-se às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, relativas as rubricas: Segurados, Empresa, SAT e C.I. (Contribuinte Individual), totalizando o valor de R\$ 632.770,98 (seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos) consolidado em 08/02/2001 e correspondente ao período de 08/1997 a 02/2000.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de débito — NFLD tem como fatos geradores de contribuições previdenciárias as remunerações pagas ou creditadas aos servidores públicos municipais comissionados, temporários e regidos pela CLT, bem como às pessoas físicas, por serviços prestados, apurados em ação fiscal, com base nas folhas e recibos de pagamento, considerados, pela fiscalização, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregados e contribuintes individuais, discriminados individualmente nos Relatórios de Fatos Geradores, de fls.38/167.

Às fls. 182, a notificada inconformada com a NFLD lavrada, solicita tempestivamente prorrogação de prazo de defesa, para constatar a origem das rubricas e dos valores lançados, para poder apresentar, oportunamente suas razões.

O órgão julgador de primeira instância, por meio da susodita Decisão de Notificação de Lançamento nº 12.401.4/0404/2002 (fl. 297), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEBITO REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 142 do C.T.N.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 309, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) interposição de recurso independente de garantia de instância, (ii) prazo em dobro para interposição do recurso, (iii) parcelamento do débito, (iv) existência de discussão, na via judicial, acerca da “transferência” dos servidores objeto da autuação para o INSS, (v) violação ao princípio federativo e (vi) imunidade recíproca.

Em face do recurso interposto pela Contribuinte, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) converteram o julgamento do feito em diligência (fls. 353 a 359) para que o INSS:

- preliminarmente, manifeste-se sobre o parcelamento noticiado no recurso, sobre o qual permaneceu silente;
- consulte a Procuradoria Estadual sobre a tramitação do processo nº 1999.39.00.001570-58/PA, da 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Pará, para que seja verificado se há decisão do STF, caso negativo esclareça, conclusivamente, se a referida ação cuida de alguma parcela que integre a presente NFLD, e se tal fato se constitui em empecilho à tramitação deste processo;
- e que o fiscal autuante esclareça se todos os fatos geradores considerados nesta Notificação foram informados ao contribuinte, uma vez que nos discriminativos há incidência sobre remuneração de contribuintes individuais, noticiadas na DN, mas omitidas no Relatório Fiscal enviado com a NFLD.

À fl. 369, manifestação da auditora fiscal autuante.

À fl.387, manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS/PA.

À fl. 395, manifestação da autoridade administrativa fiscal acerca de eventual parcelamento realizado pela Contribuinte.

À fl. 397, Despacho da Unidade de origem nº 12.401.4/0386/2006, encaminhando o processo para a realização de “nova” diligência pela auditora fiscal autuante.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pela razões a seguir expostas.

Do Não Conhecimento

Analisando-se o recurso voluntário apresentado (fls. 309 a 337), verifica-se que a Contribuinte apresentou fundamentação e argumentação não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, na impugnação apresentada (fl. 285), a Contribuinte restringiu-se a pugnar pela prorrogação do prazo para apresentar a competente defesa administrativa.

Tal fato, inclusive, não passou despercebido pelo órgão julgador de primeira instância, o qual, no relatório da r. decisão, expressamente destacou que *a notificada inconformada com a NFLD lavrada, solicita tempestivamente prorrogação de prazo de defesa, para constatar a origem das rubricas e dos valores lançados, para poder apresentar, oportunamente suas razões.*

Em sua peça recursal, entretanto, a Contribuinte, deduziu as suas razões de defesa que, a rigor, deveriam ter sido objeto da impugnação, a saber:

- interposição de recurso independente de garantia de instância;
- prazo em dobro para interposição do recurso;
- parcelamento do débito;
- existência de discussão, na via judicial, acerca da “transferência” dos servidores objeto da autuação para o INSS;
- violação ao princípio federativo e
- imunidade recíproca.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos e, por conseguinte, do próprio recurso voluntário.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226